LEI Nº 971, DE 23 DE JULHO DE 2007.

Altera os dispositivos da Lei nº 714, 10 de dezembro de 2003 e acrescenta incisos e parágrafos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os artigos da Lei nº 714 de 10 de dezembro de 2003, a seguir enumerados, passam a vigorar acrescidos de parágrafos e incisos, com as seguintes alterações:

TITULO I
Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

"Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial , a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Indígena."

"Art. 5º. .....

....
....

IX. Progressão Funcional: é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

X. Promoção por Titulação: é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica."

TITULO II
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão

CAPÍTULO I
Do quadro de Cargo de Provimento Efetivo

"Art. 6º. O Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal fica constituído por 1.550 (hum mil e quinhentas e cinqüentas) vagas, distribuídas para a Educação Básica, de acordo com o grau de instrução, na forma desta Lei."

"Art. 7º. O Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal esta estruturado em cinco níveis de classificação de capacitação, de acordo com grau de instrução, que contempla a formação específica:

I – Cargo Professor de Educação Básica nível I com requisito de Grau de Instrução correspondente ao Magistério - ensino médio;

II – Cargo Professor de Educação Básica nível II com requisito de Grau de Instrução Superior correspondente à licenciatura plena;

.....
.....

V – Cargo Professor de Educação Básica nível III com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização - com carga horária mínima de 360 horas;

VI – Cargo Professor de Educação Básica nível IV com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente a Mestrado;

VII – Cargo Professor de Educação Básica nível V com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente ao Doutorado.

Parágrafo Único. O cargo efetivo de Professor de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

CAPÍTULO II
Do Quadro de Cargos em Comissão

"Art. 12. O ingresso nos cargos de Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do primeiro nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observada o Grau de Instrução em cursos superior de licenciatura plena com apresentação do diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

§ 1°. O concurso referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2°. O edital definará as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes de ambientes organizado."

TÍTULO III
Do Provimento

CAPÍTULO I
Do Provimento dos Cargos Efetivos

"Art. 13. A nomeação para o Cargo de Provimento Efetivo de Professor da Educação Básica Municipal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

"Art. 14. O concurso público será de provas e provas e títulos, poderá ser realizado em duas etapas, ficando indispensável a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1°. O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

§ 2°. Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3°. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

"Art. 15. Constitui requisito para ingresso no Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal, a formação em cursos de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único. Não é permitido concurso público para o cargo de professor de Educação Básica do Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, por estar extinto a partir da publicação desta Lei."

"Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a promover realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de professor de Educação Básica, podendo a sua realização ser delegada à instituição pública ou privada devidamente qualificada para execução do certame.

Parágrafo Único. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas."

"Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1°. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2°. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3°. Em se tratando de servidor público que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença à gestante; para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame por médico ou Junta Médica, expedido o laudo médico para comprovação da justificativa, sendo o prazo contado a partir do término do impedimento.

§ 4°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 7°. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 8°. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

"Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1°. É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2°. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua

designação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3°. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competente dar-lhe exercício.

§ 4°. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual."

CAPÍTULO III
Do Estágio Probatório

"Art. 20. .....

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, conforme Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de promoção e progressão funcional dos servidores municipais, de acordo com o Decreto n° 102/E, de 17-04-2006, ou pelo que vier substituí-lo."

"Art. 21. .....

§ 1° - No caso de qualquer afastamento do servidor em estágio probatório, por motivo de licença à gestante, para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por motivo de doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame médico ou Junta Médica e laudo médico, o prazo do estágio ficará suspenso após 15 (quinze) dias de ausência do servidor até o término da licença.

§ 2° - Após o retorno do servidor, em efetivo exercício, recomeçará a contagem do período do estágio probatório."

TÍTULO V
Do Desenvolvimento do Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal

CAPÍTULO I
Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação.

"Art. 32. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal."

§ 1°. A Progressão Funcional é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho

funcional.

§ 2º. O desenvolvimento do professor da educação básica na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de nível de Grau de Instrução e de padrão de vencimento mediante, respectivamente Progressão Funcional e Promoção por Título."

"Art. 34. Para efeito da progressão funcional e da promoção por titulação dos professores estáveis da educação básica municipal em carreira, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena e/ou em curso de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e os requisitos seguintes:

I- Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório

II- Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou da promoção por titulação;

IV- Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos justificados por abono do órgão.

V- Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, ou nos 60(sessenta) meses que antecedem a efetivação da promoção por titulação;

VI- O servidor beneficiado por meio de Promoção por titulação somente estará apto ao recebimento de nova promoção, depois de decorrido o período de cinco anos da data da última concessão da promoção."

"Art. 35. A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido pelo professor de educação básica em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, aferido por Processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento, levando em consideração os resultados de avaliações específicas

realizadas pelo professor e pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários de avaliações, que serão apreciadas pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira."

"Art. 36. A Progressão Funcional do professor de carreira ocorrerá no sentido horizontal após transcorrido dois anos de interstício, aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III, da Lei nº 714 , de 10 de dezembro de 2003."

"Art. 40. Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional e da Promoção por Titulação nos seguintes casos:

I- suspensão do vínculo funcional, ou afastamento da sala de aula;;

II- afastamento para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a), licença para serviço militar, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para servir a outro órgão, entidade ou fundação na condição de cedido desde que sem ônus, e quando deslocado para outro órgão a pedido ou de oficio sem ônus;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para concessão dos benefícios desde que o afastamento ultrapasse os 45 (quarenta cinco) dias ininterruptos ou intercalados nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou nos 60 (sessenta) meses que antecedem a promoção por titulação.

V – Afastamento para licença com prejuízo de remuneração.

Parágrafo único - Não será concedida a progressão funcional concomitante com a promoção por titulação, ou seja, somente após a concessão da progressão, deverá transcorre mais um período de cinco anos para concessão da promoção por titulação."

CAPÍTULO II
Da Promoção Por Titulação

"Art. 41. A Promoção Por Titulação é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

§ 1º - a promoção por titulação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de instrução, sendo exclusiva dos professores estáveis da educação básica.

§2º - considera-se comprovante da nova habilitação ou grau de instrução, o diploma e/ou título devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar;

§3º - a promoção por titulação do professor de carreira para o grau de instrução de nível superior ocorrerá no sentido vertical após transcorrido de interstício dentro do mesmo nível aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III da Lei nº 714, de 10 /12/2003.

§4º - caberá a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a nomeação da Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira;

§5º - serão avaliados os professores de carrreira, ainda que se encontrem no exercício de cargos em comissão no âmbito municipal;

§6º - para a concessão de progressão funcional e promoção por titulação será autuado e registrado um processo formal próprio, passando por subcomissões, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do professor no trabalho."

"Art. 41-A . A promoção por titulação dar-se-á da seguinte forma:

I – Do nível de educação básica I para o nível de educação básica II, deverá o professor apresentar o diploma de licenciatura plena, devidamente registrado pelo órgão competente, acompanhado do histórico escolar;

II - Do nível de educação básica II para o nível de educação básica III, deverá o professor apresentar o título de pós-graduação lato sensu – especialização - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Do nível de educação básica III para o nível de educação básica IV, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a mestrado, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Do nível de educação básica IV para o nível de educação básica V, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a doutorado, devidamente registrado por instituição competente, acompanhado do histórico escolar;

§ 1º. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária."

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
Da Jornada de Trabalho

"Art. 43. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola."

TÍTULO VII
Dos Remanejamentos e Readaptações

CAPÍTULO I
Dos Remanejamentos

"Art. 44. Os Professores da Educação Básica Municipal do Quadro de Provimento Efetivo não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais)."

TÍTULO VIII
Do Vencimento, da Remuneração e das Gratificações

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

"Art. 50. Os titulares do cargo de Professor de Educação Básica poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, conforme estabelecida por Lei Municipal nº 458/98, quando não conflitante com o disposto nesta lei."

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais e Transitórias

"Art. 52. Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente lei, obedecida às disposições nela contidas, serão dirimidos pela comissão constituída para esse fim, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista."

"Art. 54. Os anexos I e II da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, que trata da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo do Magistério passam a

vigorar com a redação conforme os anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei."

"Art. 55. Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e remuneração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecidas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, desde já autorizado a propor alterações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento."

Art. 2º. Fica acrescido no Capítulo Único, do Título IX, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, os artigos 56 e 57, com a seguinte redação:

"Art. 56. As nomenclaturas "Grupo Magistério Público Municipal e Secretaria Municipal de Recursos Humanos", expressos nos artigos da lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as denominações, respectivamente: "Cargo de Professor de Educação Básica Municipal e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas."

"Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 8º; 9º; Parágrafo único do art. 18; art. 19 e § único; incisos I a III, alíneas "a" à "d" e Parágrafo único do art. 21; art. 37; art. 38; art. 39; § 1º, incisos I e II, §§ 3º e 4º, incisos I à V do art. 41 do Título V, Capítulo II; Parágrafo único e seus incisos I a IV e incisos I e II do art.41, do Capítulo III e art. 51, incisos I à VI e §§ 1º à 3º; da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, e as disposições em contrário."

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

Anexo I

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CARGO DE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Cargo de Professor de Educação Básica – Ensino Médio – Magistério

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		A1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		A2	5	
		A3	7	
		A4	9	
		A5	11	
Profº.Ed. Básica	I	B6	13	
		B7	15	
		B8	17	
		B9	19	
		B10	21	
		B11	23	
		B12	25	
		C13	27	
		C14	30	
		C15		

Cargo de Professor de Educação Básica – Licenciatura Plena

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		D1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		D2	5	
		D3	7	
		D4	9	
		D5	11	
Profº.Ed. Básica	II	D6	13	
		D7	15	
		D8	17	
		D9	19	
		D10	21	
		D11	23	
		D12	25	
		D13	27	
		D14	30	
		D15		

Cargo de Professor de Educação Básica – Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização – (360 horas)

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		E1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		E2	5	
		E3	7	
		E4	9	
		E5	11	
Profº.Ed. Básica	III	E6	13	
		E7	15	
		E8	17	
		E9	19	
		E10	21	
		E11	23	
		E12	25	
		E13	27	
		E14	30	
		E15		

Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		F1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		F2	5	
		F3	7	
		F4	9	
		F5	11	
Profº.Ed. Básica	IV	F6	13	
		F7	15	
		F8	17	
		F9	19	
		F10	21	
		F11	23	
		F12	25	
		F13	27	
		F14	30	
		F15		

Rua Gal. Penha Brasil, nº 1011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 - Ramal 1704- Fax: (095) 623-2535
e-mail: pgm@boavista.rr.gov.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		G1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		G2	5	
		G3	7	
		G4	9	
		G5	11	
Profº.Ed. Básica	V	G6	13	
		G7	15	
		G8	17	
		G9	19	
		G10	21	
		G11	23	
		G12	25	
		G13	27	
		G14	30	
		G15		

Rua Gal. Penha Brasil, nº 1011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 - Ramal 1704- Fax: (095) 623-2535
e-mail: pgm@boavista.rr.gov.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

Anexo II

GRUPO EM EXTINÇÃO						
Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.						
Grupo Ocupacional	**Cargo**	**Estágio**	**Categoria Salarial**	**Experiência**	**Escolaridade**	**Especialidades**
Grupo em Extinção	Secretário de Escola	I	A	Dispensável	Ensino Médio Completo	Secretário de Escola
		II	B	Cinco anos no estágio anterior		
		III	C	Cinco anos no estágio anterior		
Grupo em Extinção	Especialista em Educação	I	D	Dispensável	Ensino Superior Completo	Especialista em Educação
		II	E	Cinco anos no estágio anterior		
		III	F	Cinco anos no estágio anterior		

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 110/2007 - DAL

Boa Vista – RR, 18 de Julho de 2007.

Senhor Prefeito,

Ao Cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo disquete contendo **cópia da Redação Final do Projeto de Lei nº 027/2007**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de julho do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Exmo Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBIDO
Em 19 07 07
H 11 50

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XIII
nº 2017

quinta-feira
26 de julho
de 2007

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 971, DE 23 DE JULHO DE 2007.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os artigos da Lei nº 714 de 10 de dezembro de 2003, a seguir enumerados, passam a vigorar acrescidos de parágrafos e incisos, com as seguintes alterações:

TITULO I
Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

"Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial , a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Indígena."

"Art. 5º. .....

....
....

IX. Progressão Funcional: é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

X. Promoção por Titulação: é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica."

TITULO II
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão

CAPÍTULO I
Do quadro de Cargo de Provimento Efetivo

"Art. 6º. O Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal fica constituído por 1.550 (hum mil e quinhentas e cinqüentas) vagas, distribuídas para a Educação Básica, de acordo com o grau de instrução, na forma desta Lei."

"Art. 7º. O Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal esta estruturado em cinco níveis de classificação de capacitação, de acordo com grau de instrução, que contempla a formação específica:

I - Cargo Professor de Educação Básica nível I com requisito de Grau de Instrução correspondente ao Magistério - ensino médio;

II - Cargo Professor de Educação Básica nível II com requisito de Grau de Instrução Superior correspondente à licenciatura plena;

.....
.....

V - Cargo Professor de Educação Básica nível III com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização - com carga horária mínima de 360 horas;

VI - Cargo Professor de Educação Básica nível IV com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente a Mestrado;

VII - Cargo Professor de Educação Básica nível V com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente ao Doutorado.

Parágrafo Único. O cargo efetivo de Professor de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério - ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

CAPÍTULO II
Do Quadro de Cargos em Comissão

"Art. 12. O ingresso nos cargos de Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do primeiro nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observada o Grau de Instrução em cursos superior de licenciatura plena com apresentação do diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

§ 1º. O concurso referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2º. O edital definará as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes de ambientes organizado."

TÍTULO III
Do Provimento

CAPÍTULO I
Do Provimento dos Cargos Efetivos

"Art. 13. A nomeação para o Cargo de Provimento Efetivo de Professor da Educação Básica Municipal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

"Art. 14. O concurso público será de provas e provas e títulos, poderá ser realizado em duas etapas, ficando indispensável a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1º. O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

§ 2°. Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3°. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

"Art. 15. Constitui requisito para ingresso no Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal, a formação em cursos de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único. Não é permitido concurso público para o cargo de professor de Educação Básica do Nível I, com grau de instrução de magistério - ensino médio, por estar extinto a partir da publicação desta Lei."

"Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a promover realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de professor de Educação Básica, podendo a sua realização ser delegada à instituição pública ou privada devidamente qualificada para execução do certame.

Parágrafo Único. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas."

"Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1°. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2°. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3°. Em se tratando de servidor público que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença à gestante; para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame por médico ou Junta Médica, expedido o laudo médico para comprovação da justificativa, sendo o prazo contado a partir do término do impedimento.

§ 4°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 7°. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 8°. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

"Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1°. É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2°. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3°. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competente dar-lhe exercício.

§ 4°. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual."

CAPÍTULO III
Do Estágio Probatório

"Art. 20. .....

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, conforme Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

Chefia de Gabinete do Prefeito
Clóvis Melo de Araújo
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Assessoria de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Emerson Alves de Araujo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretario Municipal da Saúde
Namis Levino da Silva Filho
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Maria de Lourdes Pinheiro
Secretaria Municipal de Planejamento
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Finanças
Vivaldo Barbosa de Araújo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Luciana Surita da Motta Macedo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Airton Antônio Soligo
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Antônio de Matos Neto
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Luiz Fernando Teixeira Migliorin
Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

e Avaliação para efeito de promoção e progressão funcional dos servidores municipais, de acordo com o Decreto nº 102/E, de 17-04-2006, ou pelo que vier substituí-lo."

"Art. 21. .....

§ 1º - No caso de qualquer afastamento do servidor em estágio probatório, por motivo de licença à gestante, para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por motivo de doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame médico ou Junta Médica e laudo médico, o prazo do estágio ficará suspenso após 15 (quinze) dias de ausência do servidor até o término da licença.

§ 2º - Após o retorno do servidor, em efetivo exercício, recomeçará a contagem do período do estágio probatório."

TÍTULO V
Do Desenvolvimento do Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal

CAPÍTULO I
Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação.

"Art. 32. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal."

§ 1º. A Progressão Funcional é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

§ 2º. O desenvolvimento do professor da educação básica na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de nível de Grau de Instrução e de padrão de vencimento mediante, respectivamente Progressão Funcional e Promoção por Título."

"Art. 34. Para efeito da progressão funcional e da promoção por titulação dos professores estáveis da educação básica municipal em carreira, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena e/ou em curso de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e os requisitos seguintes:

I- Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório

II- Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou da promoção por titulação;

IV- Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos justificados por abono do órgão.

V- Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, ou nos 60(sessenta) meses que antecedem a efetivação da promoção por titulação;

VI- O servidor beneficiado por meio de Promoção por titulação somente estará apto ao recebimento de nova promoção, depois de decorrido o período de cinco anos da data da última concessão da promoção."

"Art. 35. A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido pelo professor de educação básica em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, aferido por Processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento, levando em consideração os resultados de avaliações específicas realizadas pelo professor e pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários de avaliações, que serão apreciadas pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira."

"Art. 36. A Progressão Funcional do professor de carreira ocorrerá no sentido horizontal após transcorrido dois anos de interstício, aplicando-se a Tabela Salarial de Referência - Anexo III, da Lei nº 714 , de 10 de dezembro de 2003."

"Art. 40. Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional e da Promoção por Titulação nos seguintes casos:

I- suspensão do vínculo funcional, ou afastamento da sala de aula;;

II- afastamento para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a), licença para serviço militar, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para servir a outro órgão, entidade ou fundação na condição de cedido desde que sem ônus, e quando deslocado para outro órgão a pedido ou de ofício sem ônus;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV - em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para concessão dos benefícios desde que o afastamento ultrapasse os 45 (quarenta cinco) dias ininterruptos ou intercalados nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou nos 60 (sessenta) meses que antecedem a promoção por titulação.

V - Afastamento para licença com prejuízo de remuneração.

Parágrafo único - Não será concedida a progressão funcional concomitante com a promoção por titulação, ou seja, somente após a concessão da progressão, deverá transcorre mais um período de cinco anos para concessão da promoção por titulação."

CAPÍTULO II
Da Promoção Por Titulação

"Art. 41. A Promoção Por Titulação é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

§ 1º - a promoção por titulação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de instrução, sendo exclusiva dos professores estáveis da educação básica.

§2º - considera-se comprovante da nova habilitação ou grau de instrução, o diploma e/ou título devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar;

§3º - a promoção por titulação do professor de carreira para o grau de instrução de nível superior ocorrerá no sentido vertical após transcorrido de interstício dentro do mesmo nível aplicando-se a Tabela Salarial de Referência - Anexo III da Lei nº 714, de 10 /12/2003.

§4º - caberá a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a nomeação da Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira;

§5º - serão avaliados os professores de carrreira, ainda que se encontrem no exercício de cargos em comissão no âmbito municipal;

§6º - para a concessão de progressão funcional e promoção por titulação será autuado e registrado um processo formal próprio, passando por subcomissões, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do professor no trabalho."

"Art. 41-A . A promoção por titulação dar-se-á da seguinte forma:

I - Do nível de educação básica I para o nível de educação básica II, deverá o professor apresentar o diploma de li-

cenciatura plena, devidamente registrado pelo órgão competente, acompanhado do histórico escolar;

II - Do nível de educação básica II para o nível de educação básica III, deverá o professor apresentar o título de pós-graduação lato sensu - especialização - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Do nível de educação básica III para o nível de educação básica IV, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a mestrado, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Do nível de educação básica IV para o nível de educação básica V, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a doutorado, devidamente registrado por instituição competente, acompanhado do histórico escolar;

§ 1º. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária."

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
Da Jornada de Trabalho

"Art. 43. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola."

TÍTULO VII
Dos Remanejamentos e Readaptações

CAPÍTULO I
Dos Remanejamentos

"Art. 44. Os Professores da Educação Básica Municipal do Quadro de Provimento Efetivo não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais)."

TÍTULO VIII
Do Vencimento, da Remuneração e das Gratificações

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

"Art. 50. Os titulares do cargo de Professor de Educação Básica poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, conforme estabelecida por Lei Municipal nº 458/98, quando não conflitante com o disposto nesta lei."

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais e Transitórias

"Art. 52. Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente lei, obedecida às disposições nela contidas, serão dirimidos pela comissão constituída para esse fim, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista."

"Art. 54. Os anexos I e II da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, que trata da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo do Magistério passam a vigorar com a redação conforme os anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei."

"Art. 55. Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e remuneração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecidas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, desde já autorizado a propor [illegible]rações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento."

Art. 2º. Fica acrescido no Capítulo Único, do Título IX, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, os artigos 56 e 57, com a seguinte redação:

"Art. 56. As nomenclaturas "Grupo Magistério Público Municipal e Secretaria Municipal de Recursos Humanos", expressos nos artigos da lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as denominações, respectivamente: "Cargo de Professor de Educação Básica Municipal e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas."

"Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 8º; 9º; Parágrafo único do art. 18; art. 19 e § único; incisos I a III, alíneas "a" à "d" e Parágrafo único do art. 21; art. 37; art. 38; art. 39; § 1º, incisos I e II, §§ 3º e 4º, incisos I à V do art. 41 do Título V, Capítulo II; Parágrafo único e seus incisos I a IV e incisos I e II do art.41, do Capítulo III e art. 51, incisos I à VI e §§ 1º à 3º; da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, e as disposições em contrário."

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

ANEXO I

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Cargo de Professor de Educação Básica - Ensino Médio - Magistério

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		A1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		A2	5	
		A3	7	
		A4	9	
		A5	11	
Profº.Ed. Básica	I	B6	13	
		B7	15	
		B8	17	
		B9	19	
		B10	21	
		B11	23	
		B12	25	
		C13	27	
		C14	30	
		C15		

Cargo de Professor de Educação Básica - Licenciatura Plena

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		D1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		D2	5	
		D3	7	
		D4	9	
		D5	11	
Profº.Ed. Básica	II	D6	13	
		D7	15	
		D8	17	
		D9	19	
		D10	21	
		D11	23	
		D12	25	
		D13	27	
		D14	30	
		D15		

Cargo de Professor de Educação Básica - Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização - (360 horas)

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		E1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		E2	5	
		E3	7	
		E4	9	
		E5	11	
Profº.Ed. Básica	III	E6	13	
		E7	15	
		E8	17	
		E9	19	
		E10	21	
		E11	23	
		E12	25	
		E13	27	
		E14	30	
		E15		

Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		F1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		F2	5	
		F3	7	
		F4	9	
		F5	11	
Profº.Ed. Básica	IV	F6	13	
		F7	15	
		F8	17	
		F9	19	
		F10	21	
		F11	23	
		F12	25	
		F13	27	
		F14	30	
		F15		

Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado

Cargo	Nível	Cat. Salarial	Tempo serv./ano	ESPECIALIDADE
		G1	3	Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental
		G2	5	
		G3	7	
		G4	9	
		G5	11	
Profº.Ed. Básica	V	G6	13	
		G7	15	
		G8	17	
		G9	19	
		G10	21	
		G11	23	
		G12	25	
		G13	27	
		G14	30	
		G15		

Anexo II

GRUPO EM EXTINÇÃO

Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Grupo Ocupacional	Cargo	Estágio	Categoria Salarial	Experiência	Escolaridade	Especialidades
Grupo em Extinção	Secretário de Escola	I	A	Dispensável	Ensino Médio Completo	Secretário de Escola
		II	B	Cinco anos no estágio anterior		
		III	C	Cinco anos no estágio anterior		
Grupo em Extinção	Especialista em Educação	I	D	Dispensável	Ensino Superior Completo	Especialista em Educação
		II	E	Cinco anos no estágio anterior		
		III	F	Cinco anos no estágio anterior		

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 183/E DE 24 DE JULHO DE 2007.

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica retificado o Decreto nº 059/E, de 02 de Março de 2007, que validou o uso da assinatura digital do Prefeito Municipal de Boa Vista, Iradilson Sampaio de Souza, nos atos de nomeação e exoneração de pessoal.

Art. 2º- Onde se lê: nos atos de nomeação e exoneração de pessoal, Leia-se: nos Decretos e Portarias referentes a pessoal.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de Março de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 24 de Julho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 092/P - GAB.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais e Decreto nº 059/E, de 02 de março de 2007, publicado no DOM nº 1923, de 08 de março de 2007,

Considerando o que preceitua o Art. 76, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º- Suspender por extrema necessidade de serviços, 30 (trinta) dias de férias da senhora Stela Aparecida Damas da Silveira, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2007, as quais seriam usufruídas no período de 01.07.2007 a